



Autos: 0800009-70.2020.8.12.0016

Ação: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente:-----

Executado: ----- e outro

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o -----
----- exige R\$ 290.922,73 (atualizado em novembro de 2023) em face de -----
----- e -----.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta que se aplica o prazo trienal, sendo que o marco inicial deu-se em 19/05/2022, após o prazo de um ano de suspensão, de modo que em 19/05/2025 ocorreu a prescrição (f. 201-206).

A parte exequente impugnou à execução de pré-executividade às f. 211-228. Aduziu que inexistiu paralisação processual, ocorrendo diversas diligências para cobrança do débito. Discorreu sobre as alterações promovidas pela Lei 14.195/21 e sobre sua inconstitucionalidade, pois oriunda de uma Medida Provisória, a qual não pode abranger matéria processual. Pontuou que essa lei não deve retroagir. Fez ilações acerca da Lei 14.010/20, que tratou da prescrição na pandemia do COVID19.

É o sucinto relatório. Passo a **DECIDIR**.

Segundo assente entendimento doutrinário e jurisprudencial, através da chamada exceção de pré-executividade é dado ao devedor, a qualquer tempo, dispensada a prévia segurança do juízo, arguir e provocar a manifestação do juiz sobre aquelas matérias que podem e devem ser por ele apreciadas e reconhecidas de ofício.

Ademais, há quem entenda, inclusive, que tal mecanismo pode ser utilizado em outras matérias que não de ordem públicas, desde que haja prova préconstituída.

É em ocasiões tais, nas quais o alegado pela parte não exige dilação probatória, podendo ser verificado de plano, que os nossos Tribunais têm admitido que o Executado pode, através de simples petição, fazer ver ao magistrado a ausência de algum requisito indispensável à continuação da ação e por ele, até então, não verificada.

No caso em tela, o excipiente (executado) sustenta que houve prescrição intercorrente em razão do transcurso do prazo trienal, ao passo que o excepto assevera que não houve inércia, prazo que não deve ser automático, sendo inconstitucional a nova lei.

Segundo o comando inserto no art. 60 do Decreto-Lei 167/67, *aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas*. Aliado a isso, o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra dispõe que *todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento*.



Com efeito, o prazo prescricional é de três anos, de modo que a prescrição intercorrente correrá com base no mesmo interstício temporal, nos moldes do art. 206-A do Código Civil.

Segundo o Código de Processo Civil.

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[...] III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

[...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...] V - ocorrer a prescrição intercorrente."

Vale registrar que a fluência dos prazos é automatizada, ou seja, mesmo sem determinação expressa do Estado-Juiz. A medida, aliás, é imprescindível, pois se assim não fosse a parte poderia solicitar sucessivas suspensões para blindar-se contra a prescrição. Nunca é demais recordar que a prescrição é instrumento vital para a segurança jurídica, diante do inexorável efeito do tempo nas relações jurídicas.

É bem verdade que há debate muito interessante sobre a (in)constitucionalidade do dispositivo legal oriundo da Lei 14.195/21, uma vez que é produto de conversão da Medida Provisória 1040/21, que, por sua vez, não pode tratar sobre direito processual civil, conforme art. 62, §1º, "b", da Constituição Federal.

Não à toa que atualmente sua constitucionalidade encontra-se em debate perante a Suprema Corte, por meio da ADI 7005. Apesar de tramitar desde 2021, o STF nunca determinou sua suspensão, o que vem servindo de supedâneo para que tribunais firmem jurisprudência sobre a constitucionalidade do dispositivo, sobretudo diante da presunção que existe em favor dos atos normativos.

Em pesquisa perante o banco de precedentes do e. TJMS,



encontrei dois acórdãos mantendo a aplicação da referida lei, e nenhum afastando, senão vejamos.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021. INÉRCIA QUALIFICADA DO EXEQUENTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação Cível interposta contra sentença que, em ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente ajuizada em 1996, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, sem condenação em custas e honorários.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. *Cinge-se a controvérsia recursal em analisar: (i) se a sentença padece de nulidade por deficiência de fundamentação quanto aos marcos temporais do cômputo prescricional; (ii) a aplicabilidade retroativa do regime de prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/2021 a execução ajuizada e suspensa antes de sua vigência; (iii) o preenchimento dos requisitos da prescrição intercorrente no regime originário do CPC/2015, à luz das teses fixadas no IAC no REsp n. 1.604.412/SC; e (iv) a viabilidade da arguição de inconstitucionalidade formal da Lei n. 14.195/2021 por contrabando legislativo.* III. *RAZÕES DE DECIDIR* 3. *A sentença indicou o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, o marco de paralisação do feito e a sistemática do art. 921 do CPC, permitindo o controle da conclusão. A discordância quanto ao acerto das premissas adotadas configura matéria de mérito, não vício de fundamentação.* 4. *O regime de prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/2021 não retroage, incidindo apenas sobre processos novos, sobre aqueles em que a execução infrutífera seja posterior à lei nova e sobre os anteriores em que ainda não determinada a suspensão. A execução foi ajuizada em 1996, a tentativa infrutífera de localização de bens ocorreu no mesmo ano e a suspensão foi determinada em 1999, de modo que rege a espécie o regime originário do CPC/2015.* 5. *A menção incidental ao art. 921, § 4º-A, do CPC na sentença não compromete o julgado, porquanto as premissas determinantes – prazo quinquenal e paralisação por período muito superior sem diligências eficazes – são integralmente compatíveis com o regime pretérito.* 6. *Houve decisão judicial de suspensão da execução, motivada pela não localização de bens e provocada por requerimento do próprio exequente, o que atrai a regra principal do IAC no REsp n. 1.604.412/SC quanto ao termo inicial do prazo prescricional.* 7. *Entre a suspensão determinada em 1999 e a sentença, o exequente não praticou ato útil à satisfação do crédito: não indicou bens, não requereu constrição nem postulou pesquisa patrimonial eletrônica, tendo abandonado o desarquivamento que ele mesmo provocara. Configura-se inércia qualificada por prazo que supera o quádruplo do lapso prescricional.* 8. *O contraditório prévio foi observado, com intimação das partes para manifestação sobre a eventual ocorrência da prescrição e efetiva impugnação do exequente, considerada na sentença.* 9. *A modulação de efeitos da ADI n. 5.127/DF preserva as leis de conversão promulgadas até 15/10/2015, não constituindo fundamento de validade das posteriores. A posterioridade da Lei n. 14.195/2021 apenas afasta a salvaguarda temporal, subsistindo a presunção de constitucionalidade, cuja superação exige demonstração concreta do vício, sendo que o recorrente não indicou a medida provisória originária, seu objeto normativo nem o descompasso temático do dispositivo impugnado, elementos indispensáveis ao juízo de pertinência temática. Ademais, a arguição carece de utilidade prática, pois a causa foi resolvida pelo regime anterior à lei impugnada.* IV. *DISPOSITIVO* 10. *Recurso conhecido e desprovido.* Dispositivos relevantes citados: Arts. 62, § 1º, I, "b", 93, IX, e 97 da CF/1988; Arts. 11, 14, 85, § 11, 487, II, 489, § 1º, 921, III, §§ 1º, 2º, 4º,*

Modelo 353627 -M21205 -

Endereço: Av. Campo Grande, nº 375, Fax: (67) 3474-1033, Berneck - CEP 79980-000, Fone: (67) 3474-1633, Mundo Novo-MS - E-mail: mnv-1v@tjms.jus.br



4º-A e 5º, 924, V, e 1.056 do CPC; Arts. 202, parágrafo único, e 206, § 5º, I, do CC; Lei nº 14.195/2021; Art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; STF,

Súmula Vinculante 10; STF, ADI 5.127/DF; STJ, REsp n. 1.604.412/SC (IAC), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27/06/2018; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/11/2024; TJMS, Apelação Cível n. 0801915-60.2018.8.12.0018, Rel. Des.

Luiz Tadeu Barbosa Silva, 4ª Câmara Cível, j. 09/03/2026; TJMS, Agravo de Instrumento n. 1400619-95.2024.8.12.0000, Rel. Juiz Wagner Mansur Saad, 4ª Câmara Cível, j. 18/11/2025. (TJMS. Apelação Cível n. 0009471-72.1996.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Wagner Mansur Saad, j. 06/08/2026, p: 10/08/2026)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO OCORRÊNCIA – ART. 921, III, §1º E §4º DO CPC – ALTERAÇÕES DA LEI 14.195/2021 – IRRETROATIVIDADE DA NORMA – TERMO INICIAL DATA DE VIGÊNCIA DA NOVA LEI – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INAPLICABILIDADE – PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Extrai-se do art. 921, inc. III, § 1º c/c § 4º, do Código de Processo Civil que o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera da localização do executado ou bens penhoráveis. Este termo inicial foi definido com as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021, que entrou em vigor em 26.08.2021. O termo inicial para o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, na forma da nova redação do art. 924, §4º do Código de Processo Civil, qual seja, "a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis", nas hipóteses de processos em curso antes da publicação da Lei 14.195/2021, somente deve ser considerado para os atos processuais ocorridos depois de sua publicação. Nessa linha de raciocínio, em analogia ao art. 1.056 do Código de Processo Civil e da fundamentação exposta no IAC nº 01 do Superior Tribunal de Justiça, para situações em que os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência da redação antiga do art. 921, § 4º do Código de Processo Civil, isto é, antes das alterações produzidas pela Lei 14.195/2021, o termo inicial deve ser a data da entrada em vigor da referida lei, qual seja, 26.08.2021. Não se vislumbra hipótese de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade, porquanto, a cláusula da reserva de plenário (art. 97, CF) somente é exigida para hipóteses em que há a declaração de inconstitucionalidade da norma. Recurso conhecido e provido. (TJMS. Apelação Cível n.

0800404-14.2015.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Raslan, j: 31/03/2023, p: 04/04/2023)

Em breve pesquisa perante os demais tribunais, não encontrei nenhuma decisão que afastasse a aplicabilidade da referida Lei, sendo que os julgados, com fulcro na presunção supracitada, não declararam a inconstitucionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.056 CPC. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.195/2021. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 921, § 5º CPC. NÃO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Insubsistente a alegação do exequente de que a sentença, ao reconhecer a prescrição intercorrente, aplicou, de forma retroativa, a alteração trazida pela Lei 14.195/21 ao CPC. O que se teve foi



reconhecimento da prescrição nos termos da antiga redação do § 4º do art. 921, CPC, ou seja, antes da alteração pela Lei. 14.195/21. Tempus regit actum
2. O título executado é uma Cédula de Crédito Comercial, e, por isto, hipótese do prazo prescricional trienal previsto na Lei Uniforme de Gênèbra, artigo 70 (Decreto n. 57.663/66) .
3. Insubsistente a alegação do exequente no sentido de que o juízo de origem pronunciou prescrição em clara violação ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC): antes da prolação da sentença, abriu-se oportunidade às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre o que de direito.
4 . O exequente insiste que se aplica ao caso o artigo 1.056, CPC. No IAC no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017, delimitada a controvérsia relativa a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente a processos anteriores ao atual CPC . Ficou definido que o artigo 1.056, CPC diz respeito a execuções suspensas antes da vigência do CPC de 2015 (18/3/2016). E na espécie, a suspensão da execução se deu já sob a vigência do CPC/2015.
5 . Igualmente insubsistente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 14.195/2021 com fundamento no art. 62, § 1º, I, ?b? da Constituição Federal.
5 .1 Declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, no âmbito dos tribunais, condiciona-se à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). E vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, segundo o qual toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição Federal. Como um de seus corolários, impõe-se ao Poder Judiciário abster-se de declarar inconstitucionalidade de uma norma quando esta não for evidente .
5.2. No caso, não se vislumbra hipótese de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade. Até a conclusão do julgamento pelo STF da ADI 7005, cujo objeto é a Lei 14 .195/2021, sua constitucionalidade deve ser presumida.
6. Frente à nova redação do artigo 921, § 5º, CPC, a exegese que pode ser extraída é de que extinção de processo executivo em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente dispensa arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes.
7 . Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (TJ-DF 00363406720118070007 1420566, Relator.: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 04/05/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/05/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE. (1) ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 14.195/2021 . NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS NORMATIVOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 7.005/DF. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE MANTIDA . (2) ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 14.195/2021 AOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA EM ANDAMENTO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 921, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.194/2021 SOMENTE APLICÁVEIS A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR, EM 27/08/2021. RETROATIVIDADE NÃO ADMITIDA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DO DIREITO MATERIAL . ATUAÇÃO DILIGENTE AO LONGO DO PROCESSO. NÃO TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE OU DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.194/2021. AINDA, EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS QUE RESULTARAM EM ÊXITO, INTERROMPENDO O PRAZO PRESCRICIONAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. I. CASO EM EXAME
1.1 . Recurso de apelação cível interposto em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em cumprimento de sentença oriundo de ação monitória de cobrança de mensalidades devidas em



contrapartida à prestação de serviços educacionais de ensino superior, extinguindo a execução. 1.2. A parte exequente alegou a inconstitucionalidade da Lei nº 14.195/2021 e sua inaplicabilidade retroativa, uma vez que os atos processuais foram praticados sob a vigência do regramento anterior. 1.3. Requereu a reforma da sentença e o prosseguimento da execução .II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 14.195/2021 apresenta vício de inconstitucionalidade formal em sua origem; (ii) saber se a alteração do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, promovida pela Lei nº 14.195/2021, pode retroagir e fundamentar a decretação da prescrição intercorrente em execuções iniciadas antes de sua vigência; (iii) saber se houve inércia da parte exequente apta a justificar a extinção da execução pela prescrição intercorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 14.195/2021, observa-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não declarou a inconstitucionalidade da referida norma, nem se pronunciou sobre o pedido de medida cautelar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.005/DF. Dessa forma, persiste a presunção de constitucionalidade da norma até que haja um pronunciamento definitivo da Corte. 3.2. A prescrição intercorrente é mecanismo de direito processual que fulmina a pretensão da parte, em razão de sua inércia na promoção de atos e diligências necessárias ao prosseguimento do feito, dentro do período prescricional do direito material sobre o qual se funda a ação. 3.3. Diante da redação original do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, preponderava o entendimento de que a prescrição intercorrente pressupunha o abandono da lide pelo credor, evidenciado pela ausência de impulso ao processo, sendo inaplicável àquele que executou diligências orientadas à localização dos bens executáveis, ainda que frustradas. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, em 27.08.2021, o legislador restringiu a interrupção da prescrição intercorrente às hipóteses de efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. A aplicação imediata das normas processuais, entretanto, não alcança situações consolidadas sob o regime jurídico anterior. 3.4. No caso em questão, observa-se que o recorrente adotou diversas diligências com o intuito de promover a satisfação do crédito, tais como bloqueios de valores por meio dos sistemas BacenJud e SisbaJud, além de consultas aos sistemas Renajud, InfoJud e CAGED, entre outras medidas, não se configurando, portanto, qualquer inércia ou abandono da execução. 3.5. Ressalta-se que houve sucesso no bloqueio de valores, embora de forma parcial, bem como na penhora de um veículo pertencente à executada, o que demonstra a efetividade das diligências realizadas pela exequente, afastando qualquer alegação de inércia. A existência de um bem penhorado, ativo e devidamente registrado, configura um fato suficiente para afastar a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. 3.6. Dessa forma, não há que se atribuir a demora no trâmite do processo e o insucesso do cumprimento de sentença até o presente momento à conduta da credora, mas, simplesmente, aos mecanismos do Poder Judiciário e do Processo Civil, e ao comportamento desidioso e furtivo da própria executada em relação à sua obrigação. 3.7. Até o momento, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, notadamente em razão da ausência de inércia da exequente, impondo-se a cassação da sentença apelada, para prosseguimento da execução. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; Código de Processo Civil, art. 921, § 4º.; Lei nº 14.195/2021. Precedentes relevantes citados: Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/08/2018. (TJ-PR 00520604320118160001 Curitiba, Relator.: Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 13/05/2025, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2025)



Não se olvida que esta magistrada detém o poder-dever de declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade de uma norma contendo vício formal ou material insanável; todavia, isso não significa que qualquer dúvida, menor que seja, deverá ensejar tal desfecho, pelo contrário, sendo a inconstitucionalidade declarada somente quando evidente, diante do princípio da presunção de constitucionalidade.

Apesar da proibição prevista no art. 62, §1º, alínea "b", da CF, o regramento foi convertido em lei, posteriormente, o que afasta o fator "evidente" para declarar a inconstitucionalidade. Fora isso, além do sedimentado entendimento jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal nem sequer determinou a suspensão cautelar da norma, o que, na visão desta magistrada de primeiro grau, torna inoportuno o desfecho pretendido pela excepta.

À vista disso, entendo que a contagem do prazo prescricional deverá ser automático. Apesar de o termo inicial indicado pela excipiente encontrar-se incorreto, uma vez que houve êxito na penhora por meio do SISBAJUD em 05/03/2021 (f. 71-72), a inércia ocorrida após a intimação em 27/06/2022 serve como termo inicial para o prazo prescricional.

Desde então, não houve nenhum êxito nas inúmeras tentativas de constrição, de modo que em 27/06/2026 (prazo trienal somado ao prazo anual de suspensão) ocorreu a prescrição intercorrente da presente execução.

Urge pontuar, ademais, que o termo inicial ocorreu após a alteração legislativa, não havendo que se falar em irretroatividade. O mesmo raciocínio se aplica no tocante à Lei 14.010/20.

Assim sendo, a declaração da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do crédito perseguido, determinando o arquivamento do presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro nos arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC.

Sem novas custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Mundo Novo, datado eletronicamente.

Mayara Luiza Schaefer Lermen

Juíza de Direito

(assinado por certificação digital)